



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.612 - SP (2010/0014541-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALAARI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto à verificação da irreversibilidade da antecipação da tutela deferida, bem como a necessidade de imposição de astreintes na ação de obrigação de fazer em apreço, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.612 - SP (2010/0014541-7)

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALAARI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 183, que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante, alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de provas, pois, *"... o que se busca é uma nova qualificação/definição jurídica dos fatos expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de origem, e tidos por incontroversos por ambas as partes, donde se concluirá ter havido violação aos dispositivos de lei federal apontados no recurso, e conseqüentemente determinará o provimento recursal. Explica-se: o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem admitiu a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de pagar quantia, enquanto que a norma tida por contrariada (art. 461, § 4º), assim como a remansosa jurisprudência desta Corte, somente admitem tal proceder (fixação de multa diária) em se tratando de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, e jamais nas obrigações de pagar quantia. (...)"* (fl. 198).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.612 - SP (2010/0014541-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALAARI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto à verificação da irreversibilidade da antecipação da tutela deferida, bem como a necessidade de imposição de astreintes na ação de obrigação de fazer em apreço, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, o Tribunal de Justiça Paulista concedeu a antecipação de tutela, na presente ação objetivando cumprimento de obrigação de fazer (o que autoriza a aplicação de astreintes), fundada em contrato de empreitada global, a fim de que a recorrente não mais realize subcontratações, apresente relação com os nomes dos subcontratados e assumam as obrigações contratuais junto a estes, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Ao fundamentar a decisão antecipatória, a juíza singular destacou que há contratados que estão apresentando títulos emitidos em nome da agravada - conforme autorizava o contrato de empreitada global - para protesto. Outrossim, o pagamento do contrato se deu na totalidade, ou seja, R\$ 13.857.141,55 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e, de acordo com o que foi pactuado entre as partes, as despesas com subcontratações deveria ser abatidas deste.

Portanto, a Corte **a quo** consignou serem evidentes os prejuízos que podem ser causados à empresa agravada, na medida que, apesar de rescindido o contrato de empreitada (segundo alega), está se vendo obrigada a assumir a responsabilidade pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos emitidos em seu nome.

A propósito, colhe-se do acórdão recorrido, **verbis**:

"(...) Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos pressupostos previstos no artigo 273, 'caput', e seu inciso I, do Código de Processo Civil, assim transcritos: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)"

Sob a ótica de probabilidade de êxito, é que o julgador deve conceder ou não a antecipação de tutela jurisdicional.

No caso em tela, ao antecipar os efeitos da tutela pretendida pela autora, a MM. Juíza "a quo" reconheceu expressamente que: "há contratados que estão apresentando os títulos emitidos em nome da demandante, conforme autorizava o contrato de empreitada global, para protesto".

Ora, se é verdade que o pagamento do contrato se deu na totalidade, ou seja, R\$13.857.141,55 e que de acordo com o contratado as quantias despendidas com as subcontratações deveriam ser abatidas deste, não podendo ser exigida qualquer remuneração adicional, autorizada está a antecipação da tutela.

No caso entelado, é evidente os prejuízos que podem ser ocasionados à empresa contratante que, segundo suas alegações, rescindiu o contrato e se vê obrigada a se responsabilizar pelos títulos que estão sendo emitidos em seu nome.

Desta forma, assiste à autora o direito de uma medida judicial destinada a cessar, desde logo, esse abusivo estado de coisas.

Cabe, outrossim, observar que, ao contrário do alegado pela recorrente, na hipótese vertente, trata-se mesmo de obrigação de fazer, sendo, também, possível a imposição de multa cominatória para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

(...)

Na hipótese vertente, foi determinado que a ré agravante assumia as obrigações contratuais junto aos subcontratados, entre as quais, por consequência, a de pagamento pelos serviços prestados e materiais fornecidos.

Bem se vê que a obrigação possui natureza jurídica de uma obrigação de fazer, de modo que a incidência da *astreinte*, neste caso, se mostra absolutamente pertinente, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de rito.

Por outro lado, também não assiste razão à agravante no que toca à alegação de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Com efeito, se a final exsurgir-se a improcedência do pedido, porque provisória sempre se mostra a tutela antecipada, legítimo será exigir os valores despendidos.

Ademais, ressalte-se o entendimento da doutrina, no sentido de que a regra inserta no § 2º, do art. 273, do CPC, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não deve ser levada ao extremo, sob pena de inutilizar o instituto. (...)" (fls. 80/82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as conclusões chegadas pelo Tribunal **a quo** a este respeito decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0014541-7

AgRg no
Ag 1.271.612 / SP

Números Origem: 119781111

119781123

15712608

1571262008

2008157126

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI

AGRAVADO : CALAARI PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI

AGRAVADO : CALAARI PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.